



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
nº 2.209, de 2022 (PL nº 5625/2016), da Deputada  
Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta a  
Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005,  
de 25 de junho de 2014, referente ao Plano  
Nacional de Educação, para promover os direitos  
educacionais dos brasileiros residentes no  
exterior.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.209, de 2022 (PL nº 5625/2016), da então Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.*

A Estratégia 8.7 à Meta 8 possui o seguinte teor:

“ampliar e garantir a realização, em bases permanentes, do exame nacional aplicado no exterior, destinado a certificar competências de jovens e adultos, além de coligir anualmente dados a respeito do nível de escolarização dos brasileiros residentes no exterior e de promover estudos e pesquisas a respeito dos direitos educacionais desses cidadãos, com o intuito de promover políticas públicas específicas para o segmento.”.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada para análise desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, combinado com o art. 134 do Regimento Comum.



No Senado Federal foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores, onde me coube a Relatoria, e, posteriormente, seguirá à de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas no Senado Federal.

## II – ANÁLISE

O Projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, por tratar de matéria relativa a brasileiros residentes no exterior.

A matéria acrescenta a estratégia, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior, conforme texto mencionado.

Do ponto de vista formal, a matéria está de acordo com os termos constitucionais e regimentais.

Quanto ao mérito, destacamos que a Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I). Isto posto, trata-se de direito a ser afiançado independentemente do país onde os brasileiros vivam, assegurando-lhes os direitos fundamentais, dentre os quais o direito à educação, incluindo o direito à certificação do nível de escolaridade alcançado em seus estudos.

Nesse sentido, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em parceria com o Ministério das Relações Exteriores e com nossas missões diplomáticas, já aplica o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos no exterior (Encceja Exterior). Mediante esse exame, é permitida a certificação do ensino fundamental e do ensino médio.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, é o instrumento de planejamento educacional que estabelece as metas e estratégias para assegurar as políticas públicas na área da educação. Sua Meta 8 trata da



ampliação da escolaridade média da população de jovens e adultos com idade entre 18 e 29 anos.

Nesse sentido, consideramos pertinente a inclusão no PNE de estratégia que trata do direito à educação dos brasileiros residentes no exterior, notadamente tendo em vista que atualmente a certificação por meio do Encceja Exterior é feita com fundamento em normas infralegais. Com efeito, o PL visa estabelecer o Encceja Exterior como um comando normativo no PNE de modo a regulamentar em bases permanentes a realização de tal exame. Além disso, a promoção de estudos e pesquisas a esse respeito propiciará o levantamento de dados capazes de orientar políticas públicas destinadas a promover o direito à educação de cidadãos brasileiros residentes em outros países.

Por esses motivos, ainda que o PNE em vigência esteja a pouco mais de um ano do seu fim, consideramos positiva a alteração proposta, especialmente tendo em vista que o texto atual certamente servirá de base para a elaboração do próximo PNE.

### III – VOTO

Assim, em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.209, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2013112480>